



Entre o ECA e o Menorismo: interseccionalidade e seletividade no sistema socioeducativo brasileiro

Between the Statute of Children and Adolescents and Minorism: intersectionality and selectivity in the Brazilian socio-educational system.

Entre el Estatuto del Niño y del Adolescente y el Minorismo: interseccionalidad y selectividad en el sistema socioeducativo brasileño.

Ruama Assunção Rocha¹

 [0009-0009-7891-966X](https://orcid.org/0009-0009-7891-966X)

Ana Paula Lima Barbosa²

 [0000-0002-9368-4055](https://orcid.org/0000-0002-9368-4055)

Nathalia Santiago de Pinho³

 [0009-0000-0500-7744](https://orcid.org/0009-0000-0500-7744)

Resumo: O estudo analisou o perfil de jovens no sistema socioeducativo a partir dos conceitos de *classe esquecida* e de *interseccionalidade* entre raça, gênero e classe. Objetivou compreender o perfil de jovens negros, pobres e periféricos. O perfil é masculino, periférico e negro, refletindo estigmas. O sistema atua como funil, em que a “periculosidade” refere o *etiquetamento social* dos estereótipos. A classe esquecida figura estrutural e a interseccionalidade surge como enfrentamento das opressões cruzadas.

Palavras-chave: Sistema Socioeducativo. Classe Esquecida. Interseccionalidade. Racismo Estrutural. Justiça Juvenil.

Abstract: This study analyzed the profile of young people in the socio-educational system based on the concepts of "forgotten class" and intersectionality between race, gender, and class. It aimed to understand the profile of young Black, poor, and marginalized people. The profile is male, marginalized, and Black, reflecting stigmas. The system acts as a funnel, where "dangerousness" refers to the social labeling of stereotypes. The forgotten class is a structural figure, and intersectionality emerges to confront these intersecting oppressions.

Keywords: Socio-educational system. Forgotten class. Intersectionality. Structural racism. Juvenile justice.

Resumen: Este estudio analizó el perfil de los jóvenes en el sistema socioeducativo a partir de los conceptos de "clase olvidada" e interseccionalidad entre raza, género y clase. Buscó comprender el perfil de los jóvenes negros, pobres y marginados. Este perfil se caracteriza por ser masculino,

¹ Mestra em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Professora Universitária no Centro Universitário Ari de Sá - UNIARI e na Universidade Christus. *Lattes:* [6044429387396593](https://lattes.cnpq.br/6044429387396593) - *E-mail:* ruamarochaa@gmail.com

² Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará - UFC. *Lattes:* [3123223405364312](https://lattes.cnpq.br/3123223405364312) - *E-mail:* ana.barbosa@aridesa.com.br

³ Mestra em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará - UFC. *Lattes:* [1439325721542833](https://lattes.cnpq.br/1439325721542833) - *E-mail:* nathaliadepinho@gmail.com

marginado y negro, reflejando estigmas. El sistema funciona como un embudo, donde la "peligrosidad" se refiere a la etiqueta social de los estereotipos. La clase olvidada es una figura estructural, y la interseccionalidad emerge como una forma de afrontar estas opresiones interrelacionadas.

Palabras-clave: Sistema de justicia juvenil. Clase olvidada. Interseccionalidad. Racismo estructural. Justicia juvenil.

*

Introdução

O presente trabalho discute o conceito de *classe esquecida* de Jessé Souza (2017) e de *interseccionalidade* entre *raça*, *gênero* e *classe* proposta por Carla Akotirene (2019) a fim de investigar o perfil do jovem que está inserido no sistema socioeducativo brasileiro, especialmente no que tange a última década, embora também se amplie a análise histórica desses dados.

De acordo com o estudo *Trajetória Escolar e de Vida de Jovens em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social Acusados de Cometimento de Ato Infracional*, realizado em 2023 pela Universidade Federal Fluminense (UFF), 97% dos jovens infratores no Brasil são homens; 76% são negros; 34% possuem renda familiar de 1 a 3 salários mínimos e 70% deles está na faixa etária entre 15 e 17 anos. A pesquisa da UFF, ainda, concluiu que os jovens que cometeram atos infracionais são os mais vulneráveis socialmente no Brasil, podendo ser caracterizados como homens, negros, pobres, pouco escolarizados e que começaram a trabalhar muito cedo. O estudo demonstra que somente os negros e pobres vão para o sistema socioeducativo, enquanto os outros são liberados (Alves, 2023).

Diante disso, considerando que o perfil de socioeducandos é específico e definido, conforme evidencia o estudo realizado pela instituição fluminense, surge a problemática enfrentada neste trabalho: por qual motivo jovens negros, pobres e periféricos são o retrato do sistema socioeducativo brasileiro e qual relação esse fenômeno com as concepções de *classe esquecida* de Jessé Souza e de *interseccionalidade* entre *raça*, *gênero* e *classe* de Carla Akotirene?

Outra questão relevante que emerge dos dados sobre jovens em cumprimento de medidas socioeducativas é: se os levantamentos reiteradamente apontam a presença

majoritária de jovens negros, pobres e oriundos das periferias no sistema socioeducativo, isso significaria que esses sujeitos seriam, de fato, os mais “perigosos”, responsáveis por uma quantidade desproporcional de atos infracionais? Assim, o estudo objetiva analisar o perfil do jovem e do adolescente que se encontra no sistema socioeducativo brasileiro e a possível conexão com “a classe esquecida” - conceito discutido e estruturado por Jessé Souza, bem como com o conceito de interseccionalidade entre raça, gênero e classe, de Carla Akotirene.

O estudo assume a abordagem qualitativa por pretender compreender o perfil de jovens socioeducandos, bem como a possível conexão com os conceitos desenvolvidos pelos autores mencionados. Para tanto, inicialmente, foi realizada análise documental das seguintes fontes: 1) Relatório Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (2023) e ii) Levantamento Nacional do SINASE (2024), a fim de conhecer a realidade do socioeducando brasileiro, a partir de informações relativas à sua cor, renda e território. A escolha por esses dois documentos se justifica pelo fato de serem os mais recentes divulgados, que possibilitam o conhecimento da realidade dos socioeducandos no Brasil. A ênfase da discussão está na tentativa de retratar a realidade dos indivíduos envolvidos a partir das fontes analisadas, conforme preveem Bogdan & Biklen (1994). Ainda, foi realizada pesquisa bibliográfica, a partir de fontes secundárias, constituídas principalmente de livros, publicações em periódicos científicos e trabalhos monográficos (Sousa, Oliveira & Alves, 2021), as quais foram consideradas criticamente, considerando-se suas diferenças de suporte e instâncias produtoras, bem como seus contextos de produção.

Considerando esses elementos, a relevância deste estudo reside na possibilidade de tensionar leituras naturalizadas e estigmatizantes acerca da juventude em conflito com a lei, especialmente quando estas associam, de forma acrítica, a presença massiva de jovens negros, pobres e periféricos no sistema socioeducativo à ideia de maior periculosidade.

Ao articular a análise do perfil desses jovens com os aportes teóricos supracitados, a pesquisa contribui para deslocar o foco do indivíduo para as estruturas sociais, históricas e institucionais que produzem desigualdades e seletividade penal.

Trata-se, portanto, de um estudo que amplia a compreensão do fenômeno socioeducativo para além dos atos infracionais em si, evidenciando como os marcadores sociais da diferença operam na produção de trajetórias de vulnerabilização, o que é

fundamental tanto para o campo acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas comprometidas com a justiça social e os direitos humanos.

Da proteção integral à prática punitivista: a insistência da lógica menorista

A *Doutrina da Situação Irregular*, estabelecida no Brasil pelo *Código Mello de Matos* (1927), cristalizou o binômio carência/delinquência, bem como a noção de que a ação estatal caberia àquelas crianças e aos hoje chamados adolescentes denominados em “situação irregular” (população pobre, negra, de áreas periféricas, em sua maioria, e que cometiam “delitos”) (Bonatto & Fonseca, 2020).

Vale destacar, ainda, a incorporação dos princípios da *Declaração de Genebra* (1924) ao ordenamento jurídico brasileiro, que ocorreu em um contexto marcado pela ascensão de discursos higienistas e pela consolidação de políticas de controle social voltadas à infância considerada “desvalida” ou “perigosa”. Embora a Declaração tenha inaugurado, no plano internacional, uma perspectiva de proteção à criança, no Brasil sua recepção se articulou a práticas institucionais que reforçaram a segregação social e racial. Nesse cenário, ganham destaque as chamadas escolas-fazenda e colônias agrícolas - instituições destinadas sobretudo a meninos pobres e negros - sob o argumento de educação pelo trabalho. Tais espaços, longe de promoverem direitos, operavam como mecanismos de confinamento e disciplinamento, refletindo uma concepção correcional da infância (Rizzini, 2008; Del Priore, 2010).

Importa destacar que essas práticas não surgiram com a *Declaração de Genebra*, mas foram significativamente ampliadas após sua difusão e, sobretudo, com a promulgação do *Código de Menores* de 1927. Esse marco legal consolidou a *Doutrina da Situação Irregular*, legitimando a institucionalização de crianças e adolescentes em nome da proteção e da ordem social. As escolas-fazenda passaram, então, a integrar uma política pública de “reeducação”, reforçando desigualdades raciais e sociais existentes. Como apontam estudos históricos, a seletividade dessas instituições evidenciava um padrão de controle dirigido principalmente à população negra e empobrecida, revelando as contradições entre o discurso de proteção integral emergente no cenário internacional e as práticas excludentes implementadas no contexto brasileiro (Rizzini & Pilotti, 2011).

Especificamente no que tange à doutrina menorista, o “menor”, nessas condições bastante demarcadas do ponto de vista social, não era considerado um sujeito de direitos, mas

sim um “objeto de tutela estatal”, isso porque eram submetidos a práticas punitivistas e assistencialistas no sentido de contê-los, tirá-los das ruas, colocá-los em instituições como a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), criada posteriormente nos anos 1970, com o objetivo de controlá-los.

Havia, na legislação do *Código de Mello Matos*, uma intencionalidade nas nomenclaturas que envolviam “menores” em “situação irregular”. É importante ressaltar que o termo “adolescente” não era utilizado por essa legislação, uma vez que tal nomenclatura surge apenas com a *Doutrina da Proteção Integral* e a Constituição de 1988, trazendo uma noção de sujeito de direitos em desenvolvimento. Lima, Poli & José (2017) abordam que o *Código de Mello Matos*, além de proteger apenas os menores considerados pelo legislador como abandonados ou delinquentes, distinguia-os, discriminadamente, dando-os a alcunha de indivíduos abandonados, vadios, mendigos ou libertinos. No entanto, não somente a legislação demonstrava esse critério, escritores também denunciavam isso. Nas palavras de Lima, Poli e José (2017, p. 319):

Não é apenas na legislação vigente à época que se pode perceber a indiferença com que eram tratados as crianças e adolescentes. Romancistas brasileiros, como José Lins do Rego e Jorge Amado, mostraram em algumas de suas obras, o desinteresse tanto do Estado quanto da família com o tratamento a ser dado à infância como fase preponderante para a formação do indivíduo.

O contexto passa a sofrer mudanças somente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A partir de 1945 é que se tornou imprescindível a formalização de determinados princípios e a garantia de sua inviolabilidade para preservação dos direitos do indivíduo, quando a criança e o adolescente passaram gradativamente a receber, ainda que de forma incompleta, alguma proteção do Estado (Lima, Poli e José, 2017, p. 322).

No que concerne ao Brasil, especialmente, a *Doutrina da Situação Irregular* só foi “oficialmente” substituída pela *Doutrina da Proteção Integral*, com a ruptura paradigmática promovida pela Constituição de 1988 (art. 227) e pelo *Estatuto da Criança e do Adolescente* de 1990. Inclusive, essas alterações são percebidas através das nomenclaturas empregadas pela *Carta Magna*, que não se escreve mais “menores” ou “marginais”, mas sim crianças, adolescentes e jovens. Nesse sentido, Lima Poli & José (2017, p. 324) esclarecem que:

Apesar de o antigo Código (Lei nº 6.697/79, que se caracteriza por ser uma revisão do Código de Menores de 1927) considerar a criança e o adolescente indivíduos incapazes de responder por suas condutas, seres marginalizados, com grande potencialidade à delinquência, provenientes de famílias carentes e, inclusive, considerados perigosos para a sociedade – daí a definição dada ao Código em

questão de ‘menores em situação irregular’ –, com a vigência da Constituição Federal de 1988, esse tratamento passa a sofrer alterações.

Com o advento da Carta Magna de 1988 e, logo em seguida, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o país passou a aplicar o princípio da proteção integral, afastando por completo o termo ‘menor’ e objetivando proteger a criança e o adolescente, independente da situação em que se encontram.

O *Estatuto da Criança e do Adolescente*, promulgado em 1990, objetiva, dentre muitos ideais, romper com a lógica menorista e destacar a *Doutrina da Proteção Integral*, bem como reconhecer a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Nesse aspecto, a legislação prevê a aplicação de medidas socioeducativas como responsabilização por atos infracionais cometidos por adolescentes (12 a 17 anos) (Brasil, 1990).

Não obstante a essa superação do menorismo, por meio dos marcos constitucional e legal, observa-se recorrentemente desenvolvimento de pesquisas que revelam práticas criminalizadoras e punitivistas em torno da socioeducação brasileira em relação aos adolescentes e jovens. Sobre isso, Bonatto & Fonseca (2020, p. 5) mencionam que:

Contudo, apesar dos novos fundamentos previstos no ECA, a literatura indica que, ideologicamente, subsistem práticas e representações de criminalização dos adolescentes, acentuadamente enfatizadas pela mídia, relacionando a responsabilização à ideia de punição, herança do período histórico anterior ao ECA, ou seja, do Código de Menores.

Ao se analisar o contexto brasileiro, percebe-se que a *lógica menorista* permanece sob novas formas, de modo que não desapareceu, apenas tem se reconfigurado, persistindo, inclusive, na associação entre juventude pobre e negra, território periférico, periculosidade. Essa racionalidade se expressa na seletividade penal, assim como se reproduz nos discursos midiáticos e se manifesta em práticas institucionais do sistema socioeducativo.

Bonatto & Fonseca (2020), ao entrevistarem profissionais da socioeducação, perceberam posicionamentos conservadores ainda presentes na atuação desses profissionais do sistema socioeducativo, ocorrendo por meio de ideologias tanto assistencialistas quanto punitivas, ambas se entrelaçando à doutrina da proteção integral; o que, por seu turno, apresentam impacto momentâneo. Porém, enquanto instrumento de transformação, pouco se concretiza, o que revela que o sistema socioeducativo se apresenta como espaço de tensão entre o que é normativamente orientado pela proteção integral e a insistência da lógica menorista.

Além dessa tensão no sistema socioeducativo, há o atravessamento material de práticas disciplinadoras de contenção, de vigilância, de punição simbólica e física.

Paralelamente e insistentemente, as discussões em torno da redução da maioria penal permanecem latentes nas agendas legislativas e no discurso midiático sensacionalista, alimentando um senso comum punitivista que pressiona a opinião pública contra os marcos protetivos do ECA. Nas palavras de Rocha (2025, p. 63-64):

O primeiro ponto destacado no Marco foi de que o ECA representou um marco na garantia de direitos das crianças e dos adolescentes. No entanto, foram e são necessárias mudanças práticas para a concretização dos princípios, considerando as ameaças de retrocessos como as inúmeras propostas de redução de maioria que tramitam nas Casas Legislativas. Como exemplos, citam-se a PEC 171/1993 (proposta para reduzir a maioria penal de 18 anos para 16 anos e foi arquivada pelo fim da legislatura); PEC 90/2003 (proposta para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos, também arquivada pelo fim da legislatura); PEC 115/2015 (proposta para reduzir a maioria penal de 18 anos para 16 anos, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, mantendo-se esses jovens em estabelecimentos penais diferentes dos estabelecimentos penais para maiores de 18 anos). A proposta também foi arquivada ao fim da legislatura; por último, a PEC 01/2024 (proposta para redução da maioria penal de 18 anos para maioria penal de 18 anos para 16 anos, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte - segue em tramitação, estando, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado).

Outro ponto que merece destaque em relação à persistência das práticas minoristas versa sobre a centralidade da privação de liberdade, mesmo quando a lei prevê excepcionalidade da internação. À título de exemplo, o *Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)* de 2024, registrou o total de 12.506 adolescentes em restrição e privação de liberdade no mês de agosto de 2024 nas 27 unidades federativas do país, o que representa um aumento de 8,2% de adolescentes em relação a 2023 (Brasil, 2024).

Evidentemente esses números não são causados apenas por um fator, mas sim por uma multifatorialidade, como a dificuldade de efetivação das medidas em meio aberto, a persistência da lógica minorista externalizada em pareceres, decisões e pedidos de profissionais do Sistema de Justiça, bem como a fatores externos como a necessidade de manutenção de jovens e adolescentes em unidades socioeducativas como “medida de proteção” em face de desafios de territorialização e de ameaças de morte impostos pelas facções criminosas (Rocha, 2025).

Além disso, a recorrente violação de direitos no interior das unidades é uma realidade que ainda se mostra presente de forma insistente. Por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou a *Resolução 71/2015* referente à *Medida Cautelar nº*

60-15, solicitando ao estado do Ceará a implementação de uma série de medidas destinadas a garantir a integridade física, psicológica e emocional dos adolescentes em contexto de medida socioeducativa. Somente para ilustrar o contexto deste estado, no que tange às estruturas físicas das unidades socioeducativas, Rocha (2025, p. 67-68) elucida que:

Tendo estruturas físicas de unidades socioeducativas que datam do período da FEBEMCE (como as unidades Dom Bosco e São Miguel, por exemplo), mas também unidades socioeducativas que foram construídas no padrão arquitetônico do SINASE (Semiliberdade de Fortaleza e o Canindezinho), o Sistema Socioeducativo do Ceará tensiona entre o passado e o presente de forma recorrente.

Diante desse contexto, para além das práticas socioeducativas, faz-se necessário compreender o perfil de jovens que estão inseridos no sistema, aos quais são direcionados o resqúcio da *Doutrina da Situação Irregular* e o punitivismo, observando-se, para tanto, a estrutura consolidada.

A “classe esquecida” e o racismo estrutural: bases da seletividade penal no Brasil

Silvio Almeida (2019), ao estudar sobre as relações de poder e de raça no Brasil, preconizou o racismo estrutural como elemento intrínseco na sociedade. Assim, as instituições são racistas porque as pessoas são racistas. Almeida (2019, p. 33) sintetiza que:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’.

Além do racismo estrutural, outra concepção que auxilia na análise do perfil socioeconômico de jovens em contexto de medida socioeducativa no Brasil é o que Jessé Souza denomina de *classe esquecida*, conceito que está relacionado à raça esquecida, nos termos da obra *A Elite do Atraso* (2017).

Ao estudar sobre a classe esquecida, Souza (2017) estabelece esta categoria inspirado pelos estudos de Florestan Fernandes, relacionando-a ao abandono deliberado dos ex-escravizados⁴ após a Lei Áurea (1888). Nesse sentido, Souza (2017, p. 46) aborda que:

Florestan é o primeiro a investigar seriamente o tema da constituição do que chamei, provocativamente, para denunciar seu abandono, em trabalho empírico

⁴ Opta-se por utilizar a nomenclatura “ex-escravizados” e não “escravos”, tendo em vista que a escravidão foi uma condição imposta às pessoas, não se tratando, portanto, de um elemento de suas identidades. Ninguém é escravo, mas sim escravizado.

posterior ao dele, de ‘ralé brasileira’. Fruto, antes de tudo, ainda que não unicamente, do abandono dos ex-escravos, a existência dessa classe singulariza e explica a situação social, política e econômica do Brasil como nenhuma outra questão. Tudo aquilo que o culturalismo racista busca esclarecer como decorrência de uma herança maldita luso-brasileira para a corrupção, decorre, na verdade, do abandono dessa classe.

Esse abandono foi provocado pelo fato de que o negro e o mulato mestiço já não mais ocupavam papel de agentes de trabalho escravocrata necessário ao sistema, mas foram lançados ao mercado de trabalho assalariado sem qualquer política de integração ou proteção com isso. Como resultado, restavam-lhes os interstícios sociais: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de “homem livre” (Souza, 2017).

Um aspecto importante dessa classe/raça “esquecida” é que há, desde o período de escravidão, um receio quanto ao seu comportamento, visualizando seus componentes esquecidos, majoritariamente, como rebeldes ou até mesmo como “inimigos da ordem”. Inclusive, daí vem o uso sistemático da polícia como forma de intimidação, repressão e humilhação dos setores mais pobres da população, de modo que, como entende Souza (2017, p. 74), “matar preto e pobre não é crime já desde essa época”.

Ainda, retomando a discussão sobre o termo “menor” (direcionado a jovens e adolescentes em contexto de medida socioeducativa), ainda há a permanência de um “ranço” com relação à população negra pobre e periférica, embora esse desconforto não seja infundado e tenha a ver com a escolha da legislação em abordar essas crianças, adolescentes e jovens como marginais e, portanto, objetos alvo da ação estatal. Fonseca (2011, p. 7-8) endossa essa perspectiva ao afirmar que:

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado ‘direito do menor’, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. [...] O Código de Menores, a rigor, ‘não passava de um Código Penal do Menor’, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a ‘Doutrina do Menor em Situação Irregular’, quando poucas foram as modificações; era o tempo do ‘menor’, do ‘menor abandonado’, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: ‘ele é de menor’.

A partir disso, vai se constituindo no imaginário popular brasileiro e, conseqüentemente, nas instituições e aparelhos estatais, a ideia de “higienizar” as ruas e cidades, retirando negros e mestiços da realidade cidadã, colocando-os em presídios e em centros socioeducativos. Com isso, na visão de Souza (2017), a ordem escravocrata segue

mantida, mas com o reforço do estigma do esquecido enquanto perigoso. Nas palavras de Souza (2017, p. 50-51):

O excluído, majoritariamente negro e mestiço, é estigmatizado como perigoso e inferior e perseguido não mais pelo capitão do mato, mas, sim, pelas viaturas de polícia com licença para matar pobre e preto. Obviamente, não é a polícia a fonte da violência, mas as classes média e alta que apoiam esse tipo de política pública informal para higienizar as cidades e calar o medo do oprimido e do excluído que construiu com as próprias mãos. E essa continuação da escravidão com outros meios se utilizou e se utiliza da mesma perseguição e da mesma opressão cotidiana e selvagem para quebrar a resistência e a dignidade dos excluídos.

No entanto, nem todos os “esquecidos/perigosos” incorrerão ou parecerão que incorreram em práticas delituosas, de modo que não serão deslocados para as unidades penitenciárias ou socioeducativas. Por isso, questiona-se como inviabilizá-los e fazer emergir uma lógica e uma prática que mantém esses “esquecidos/perigosos” em seus lugares, submetendo-os a “oportunidades” de trabalho subalternizadas.

No sistema socioeducativo essa lógica de subalternidade é visualizada através dos cursos que são disponibilizados dentro e fora de suas unidades. Normalmente, os cursos versam sobre barbearia, manicure, pedicure, pizzaiolo e outros, que, embora sejam ocupações legítimas e possibilitadoras de geração de renda, são ofertas restritas a modalidades que revelam a manutenção da fronteira de classe e raça.

Com isso, esses cursos acabam por reforçar o destino da *classe esquecida* (Souza, 2017), confinando o horizonte de possibilidades desses jovens ao setor de serviços manuais e de baixa remuneração, sem o incentivo a trajetórias acadêmicas ou cargos de gestão. A socioeducação, portanto, ao focar quase exclusivamente no trabalho braçal ou técnico de base, opera como um mecanismo de reprodução da ordem excludente, que aceita o negro e o pobre na cidade, desde que em posições de serventia e sob o estigma da subalternidade laboral.

Com isso, compreende-se que a escolha de invisibilizar pessoas que estão em condições de marcadores sociais muito bem definidos (jovens negros, pobres e periféricos) não é uma decisão desprovida de intenção. Trata-se de uma racionalidade que preconiza uma lógica higienista e elitista que persiste mesmo após anos da abolição da escravidão no país, atuando justamente para atualizar as formas de opressões cruzadas direcionadas a essa juventude (Akotirene, 2019).

A interseccionalidade entre cor, renda e território: a anatomia do Sistema Socioeducativo sob a lente dos dados contemporâneos

Passada mais de uma centena de anos, por mais perturbadoras que sejam as afirmações acerca da *classe esquecida*, os dados comprovam que o Sistema Socioeducativo tem classe, cor/raça e gênero. No *Levantamento Anual do SINASE* de 2023, a pesquisa destacou que cerca de 63,8% dos adolescentes no sistema socioeducativo brasileiro se declararam de cor parda/preta (Brasil, 2023). Já o *Levantamento Anual de 2024* registrou que 54,8% de adolescentes se autodeclararam pardos(as), e 17,2% pretos(as), totalizando 72,0% (Brasil, 2024), o que indica um aumento em relação ao levantamento de 2023.

A despeito desses dados, Oliveira, Zamora & Yokoy (2024) sinalizam que o fato de o maior índice de adolescentes no sistema socioeducativo brasileiro se declararem de cor parda/preta não pode ser interpretado como evidência de maior periculosidade dos(as) adolescentes negros(as); ao invés disso, este tipo de dado evidencia históricos processos de criminalização de adolescentes e jovens negros(as) em nosso país.

Constata-se, ainda, que 19,1% dos adolescentes têm renda familiar de até um salário mínimo e 22% estão entre os que possuem renda familiar de até 3 salários mínimos. O restante das famílias possui outras formas de renda como, por exemplo, trabalho informal ou não apresentam informação (MDHC, 2023).

Na análise de Elionaldo Fernandes Julião, professor da Universidade Federal Fluminense — que indicou em sua pesquisa que jovens que cometeram atos infracionais são os sujeitos mais vulneráveis socialmente no Brasil, principalmente negros, pobres, e a população com baixo nível de instrução e que começou a trabalhar de forma precoce —, a classe social tradicionalmente é levada em consideração pela Justiça na aplicação da sentença (Alves, 2023), sendo que jovens de classe mais abastadas são menos criminalizados.

Nesse sentido, conectando-se os elementos étnico-raciais com o fator classe, assim como outros aspectos como gênero e vulnerabilidades socioeconômicas, Pinho (2024) destaca a necessidade de se trabalhar essas questões pela lente da interseccionalidade entre raça, gênero e classe, conforme o conceito trabalhado por Carla Akotirene. Segundo Pinho (2024, p. 49):

A prática cotidiana do Direito da Criança e do Adolescente comprova que a doutrina minoritária ainda é aplicada nos juizados da infância e da juventude de todo o país, a partir dos critérios de raça e classe. Nesse sentido, o papel

discriminatório e hierarquizante exercido pelo Código de Menores de Mello Matos, ao naturalizar a aplicação diferenciada da lei a sujeitos oriundos de situação sociofamiliar diversa, a despeito da mesma idade, é um elemento histórico do etiquetamento no Brasil e continua a ser aplicado - ainda que não previsto legalmente.

Akotirene (2019) releva, ainda, para a questão da criminalização, que o uso das nomenclaturas diferenciadas ainda se aplica. De acordo com a Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, necessitando de proteção integral, bem como sendo reconhecidas as suas condições peculiares de desenvolvimento; no entanto, quando se trata de jovens e de adolescentes em contexto infracional, com marcadores sociais muito bem definidos, como a classe, cor/raça e gênero, o termo utilizado continua a ser “menor”. Akotirene (2019, p. 66) destaca:

Nem todo menor de idade é visto pela justiça como adolescente, já que as experiências geracionais são diferentes pelo racismo, transformando negros em menores e brancos em adolescentes durante as sentenças das medidas socioeducativas pelos juizados, quando a raça e gênero se cruzam. Socialmente, a experiência de gênero racializada leva adolescentes a serem tratados como homens negros, com responsabilidades precoces de classe, que deram margens aos atos infracionais, às sentenças definidas e às discriminações que fluem em atenção às identidades interseccionais.

Assim, considerando a presença majoritária de adolescentes negros no sistema, Ortegal (2018) destaca que o debate acerca da questão racial e da seletividade penal, punitivismo e criminalização das “classes perigosas” ainda é bastante restrito na socioeducação. Curiosamente, Pinho (2024) evidencia que, em estados brasileiros da Região Sul, como no Paraná, a população negra é de 34,6%, enquanto sua presença entre os adolescentes no sistema socioeducativo do estado é de 50,1%, demonstrando a seletividade penal quanto à cor/raça.

Diante disso, não é possível desassociar as questões referentes a gênero, raça e classe social na construção social de jovens e adolescentes brasileiros; infere-se que são aspectos refletidos diretamente no sistema socioeconômico estrutural e também na prática cotidiana da política pública de Atendimento Socioeducativo de todo o país (Pinho, 2024). Portanto, são questões que não podem ser analisadas de forma isolada uma vez que, nas palavras de Akotirene (2019, p. 19), são opressões difíceis de serem separadas em nossas vidas e que são quase sempre experimentadas simultaneamente.

É nesse sentido, portanto, que surge a importância da análise interseccional desses marcadores, conforme afirma Akotirene (2019, p. 24), a interseccionalidade permite [...]

crítica política a fim de compreenderem a fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderna da qual saem.

Outro ponto destacado por Akotirene (2019) é o fato da lente da interseccionalidade servir como um instrumento que possibilita ampliar a visualização das desigualdades sociais promovidas pelo racismo, pelo patriarcalismo, pelas opressões de classe e por outros sistemas discriminatórios, como a lógica punitivista no Sistema Socioeducativo. Além disso, a interseccionalidade revela como essas desigualdades constituem aspectos dinâmicos ou ativos de desempoderamento dos “esquecidos/perigosos”; neste caso, os jovens e adolescentes em contexto de medida socioeducativa.

Há, portanto, a necessidade de investigação qualificada e de conhecimento aprofundado sobre a questão racial, social, política e cultural no sistema socioeducativo, tanto na direção de compreender quem é o/a adolescente negro(a), pobre, periférico em cumprimento de medida, e as muitas implicações das desigualdades raciais e do racismo em sua vida, assim como na necessidade de elaborar e implementar ações que abordem a questão racial nas medidas socioeducativas (Ortegal, 2018).

Salienta-se, ainda, que o perfil sociodemográfico de jovens e adolescentes tão bem definido não apenas não é uma surpresa, como já foi reconhecido institucionalmente pelo Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio do projeto *Sankofa*, que visa combater o racismo no Sistema Socioeducativo. Segundo o MDHC (2023, p. 3):

Historicamente, adolescentes e jovens negros e negras são a maioria das pessoas em restrição e privação de liberdade no sistema socioeducativo brasileiro. Em 2014, eram 61%, em 2016, eram 59%; 56% em 2017; e 63,8% em 2023. Neste mesmo sentido, adolescentes e jovens negros e negras também são as maiores vítimas de homicídios no Brasil. Conforme os dados do Anuário de Segurança Pública 2023, 67,1% das vítimas de morte violenta intencional entre 0 a 11 anos eram crianças negras, esse percentual sobe para 85,1% na faixa etária de 12 a 17 anos. Entre os adolescentes, a distinção é absolutamente evidente e implica que 8 em cada 10 mortes violentas de adolescentes vitimem negros no país. A restrição e privação de liberdade, somada a violência letal, são formas distintas do mesmo fenômeno contra as infâncias, adolescências e juventudes negras: o genocídio da população negra brasileira.

Assim, considerando esse perfil confirmado de forma histórica e persistente e a posição institucional explícita, não pode haver qualquer tese enviesada que defenda que jovens e adolescentes negros, pobres e periféricos são os que mais delinquem e que, portanto, seriam mais “perigosos”. Becker (1997) adverte que históricos analisados de forma simplista

devem ser questionados, considerando que há variações significativas na percepção social de quem os lê e um desvio na forma como a sociedade reage a eles, resultando em um rigor punitivo seletivo que penaliza severamente o jovem negro, pobre e periférico, enquanto tolera ou invisibiliza infrações cometidas por grupos privilegiados. Nesse sentido, Becker (1997, p. 36) aborda que:

As regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos sobre a delinquência juvenil assinalam isso claramente. Meninos de áreas de classe média não sofrem um processo legal que vá tão longe quando são presos como garotos de favelas.

Diante disso, Becker (1997) esclarece que a principal diferença entre os “desviantes” (inclinados ao delito) e “os não desviantes” não está relacionada à opção pelo desvio pelos primeiros, mas na resposta oferecida pela Justiça a seus atos, que não é unânime e padronizada a todos que praticam atos ilícitos. Ao final dos processos penais, apenas alguns são rotulados como “desviantes”. Portanto, a característica comum entre todos estes, conforme destacado por Becker (1997), é o fato de terem sido “etiquetados” pela sociedade como tal, rotulados por esse estereótipo de desvio.

Nesse sentido, Pinho (2024, p. 22) aborda que existe um recorte de gênero, raça e classe que acompanha esses adolescentes antes mesmo de qualquer cometimento de ato infracional, o que indica questões mais complexas do que a mera aplicação da lei e dos normativos previstos, mas se baseiam no imaginário social do senso comum popular e da herança de exclusão e violência consolidada na figura do “menor”.

De forma consolidada, o Sistema Socioeducativo e o Sistema de Justiça, não obstante preconizarem e implementarem legalmente a *Doutrina da Proteção Integral* constitucionalmente definida, ainda persistem com práticas punitivistas e menoristas em sua atuação, de modo que funcionam como um funil que seleciona jovens e adolescentes com base em critérios sociodemográficos muito bem distinguidos.

Considerações Finais

Diante das discussões, conclui-se que, mesmo com os avanços legislativos em torno da Constituição Federal de 1988 e do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, vigora ainda a lógica menorista e punitivista na socioeducação brasileira. No entanto, essa orientação é

marcada pelo racismo estrutural refletida nas concepções das pessoas e das instituições brasileiras.

Percebe-se, assim, que a categoria “menor” não é somente uma nomenclatura que segue sendo utilizada mesmo com a superação da normativa que lhe concebeu e adotava, mas sim uma ferramenta política ainda utilizada para retirar a humanidade e a conquista constitucional de ser sujeito de direito do adolescente negro(a)/preto(a) e pardo(a), periférico(a), pobre e vulnerável.

Ademais, o racismo estrutural é viabilizado mediante o esquecimento deliberado de pessoas pretas e pardas, bem como da estratificação social que lhes é imposta, isto é, de pessoas perigosas, ociosas, desqualificadas para o trabalho, dentre outros estigmas. Esse esquecimento social é destinado a uma classe que tem uma cor, condição social e gênero bem definidos. Mas, para punir e criminalizar, são lembrados.

A seletividade do sistema socioeducativo não é um equívoco do sistema, mas uma tecnologia de controle que atualiza e perpetua a lógica colonial de subalternidade na marginalidade mesmo após tantos anos após a abolição da escravidão, de mantê-los como “esquecidos/escravizados” à margem da sociedade e dos locais e às oportunidades de acessos aos direitos.

Essa problemática não deve ser analisada somente do ponto de vista legal, mas a partir das múltiplas dimensionalidades, considerando, ainda, a interseccionalidade entre os marcadores sociais que potencializam as opressões cruzadas, conforme defendido por Carla Akotirene (2019).

Outro ponto que merece destaque diz respeito à forma como o desenho histórico desse perfil sociodemográfico de jovens e adolescentes em contexto de medida socioeducativa é disseminado e como isso implica na construção de percepções equivocadas quanto a atribuir a aos já marginalizados socialmente níveis de “periculosidade”. Como abordado, as instituições e a sociedade operam com vieses que historicamente criminalizam a população negra e pobre, uma herança do abandono dos ex-escravizados, vistos como "inimigos da ordem" e sujeitos à perseguição policial.

Reforça-se, ainda, que o Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania não somente reconheceu esse histórico perfil modelado para o sistema socioeducativo, como declarou que esses jovens são as maiores vítimas de homicídios no Brasil (8 em cada 10 mortes violentas

de adolescentes vitimam negros), associando isso explicitamente a um "genocídio da população negra brasileira" e indicando que a restrição de liberdade e a violência letal são manifestações de um mesmo fenômeno que atua contra a juventude negra. Esse reconhecimento, ainda, é um passo importante para o avanço das discussões e nas implementações de medidas relativas à garantia de direitos de jovens e adolescentes em contexto de medida socioeducativa; no entanto, em paralelo a isso, os Projetos de Emenda Constitucional (PECs) de redução da maioria penal discutidos e apresentados mostram que a disputa discursiva no Poder Legislativo brasileiro ainda é pautada pelo medo e pelo higienismo quanto a essa população jovem, com interesse em intensificar a sua exclusão e penalização.

Nossa análise conclui que os dados abordados, especialmente os que foram registrados nos levantamentos anuais feitos pelo SINASE, demonstram que o sistema socioeducativo opera por meio de um filtro de marcadores sociais que devem ser analisados pela lente da interseccionalidade. Se 8 em cada 10 mortos são negros e a maioria dos socioeducandos do sistema é negra, a "periculosidade" não é um dado do sujeito, mas um alvo desenhado pelo Estado.

Evidencia-se, assim, um sistema que atua como um verdadeiro funil sociodemográfico, de modo que a "periculosidade" não é um dado objetivo, mas uma construção surgida a partir de processos de etiquetamento social (Becker, 1997). A atribuição reiterada de estereótipos negativos sobre esses jovens consolida o estigma do desvio perante a sociedade, atualizando a lógica menorista sob uma camada de verniz da Proteção Integral.

A despeito disso, sugere-se, para fins de pesquisas futuras, abordar as relações e interseccionalidades discutidas neste artigo com conceitos em torno da *necropolítica* proposta por Achille Mbembe (2016), para descrever o uso do poder social e político para decidir quem pode viver e quem deve morrer, considerando outros aspectos estruturais do Estado como as dinâmicas de controle dentro e fora das unidades socioeducativas.

Por fim, acredita-se que, diante de números socioeconômicos tão expressivos em relação ao perfil de jovens infratores no Brasil, deve ser feita uma reflexão sobre todo o processo de apreensão, investigação policial, acusação, processo judicial, execução de medidas socioeducativas direcionados, eminentemente, ao mesmo tipo de jovem (negro, oriundo de comunidade, pobre), de forma a não só propor mudanças estruturais para esses

processos, mas também mudanças estruturais que eliminem a tendência de marginalização e penalização dessa população.

Referências

Akotirene, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

Almeida, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

Alves, Tatiana. Estudo mostra perfil de jovens infratores no Brasil. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em 19 fev. 2024.

Becker, Howard Saul. **Uma teoria da ação coletiva**. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1997.

Bogdan, Robert; Biklen, Sari. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Portugal: Porto Editora, 1994.

Bonato, Vanessa Petermann; Fonseca, Débora Cristina. Socioeducação: entre a sanção e a proteção. **Educação em Revista**, v. 36, p.1-17, 2020.

Brasil. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Projeto Sankofa**. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 01 set. 2024.

Brasil. Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 17 mar. 2025.

Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2025.

Del Priore, Mary. **História das crianças no Brasil**. 7ª Ed. São Paulo: Contexto, 2010.

Fonseca, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

Lima, Renata Mantovani de; Poli, Leonardo Macedo; José, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017.

Mbembe, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2016.

MDHC. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Após 6 anos sem levantamento, dados sobre a Política Nacional de Atendimento Socioeducativo são divulgados pelo MDHC. **MDHC**, 04 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Oliveira, Maria Cláudia; Zamora, Maria Helena; Yokoy, Tatiana. Raciality, intersubjectivity and transgression in the Brazilian system of socio-educational services: insights for social education. **International Journal of Social Pedagogy**, v. 13, n. 1, p. 1-13, 2024.

Ortegal, Leonardo. Questão racial e sistema socioeducativo: uma introdução ao debate. *In*: Bisinoto, Cynthia; Rodrigues, Dayane Silva. (Orgs.), **Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes**. Curitiba: CRV, 2018. p. 43-56.

Pinho, Nathalia Santiago de. **Avaliação da política pública de atendimento socioeducativo no Ceará (2014-2022)**. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2024.

Rizzini, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

Rizzini, Irene; Pilotti, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

Rocha, Ruma Assunção Rocha. **A avaliação da política de Atendimento Socioeducativo do Ceará sob a perspectiva da territorialização pelas facções criminosas: o caso do Centro de Semiliberdade Mártir Francisca**. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2025.

Sousa, Angélica Silva; Oliveira, Guilherme Saramago de; Alves, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021.

Souza, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya; 2017.

Submetido em: 20 de fevereiro de 2026

Avaliado em: 14 de abril de 2026

Aceito em: 13 de maio de 2026